

PROJETO DE LEI 4.579, DE 2009

(Apensados: PL nº 5.094/2009, PL nº 5.262/2009, PL nº 4.273/2012,
PL nº 4.443/2012, PL nº 4.598/2012 e PL nº 4.813/2012)¹

1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Lei nº 4.579, de 2009, de autoria do Deputado DR. PINOTTI, propõe alterações da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, visando:

- a) ampliar, de 2 (dois) para 3 (três) anos, o prazo máximo de estágio, quando este for realizado na mesma parte concedente e não se tratar de estagiário com deficiência; e
- b) tornar compulsória, na hipótese de estágio não obrigatório, a concessão de auxílio-alimentação ao estagiário, pela parte concedente do estágio, em acréscimo às atuais concessões compulsórias de bolsa, ou outra forma de contraprestação acordada, e de auxílio-transporte.

Apensados ao projeto encontram-se 6 (seis) outros projetos de lei, todos propondo alterações da referida Lei nº 11.788, de 2008:

1 – PL nº 5.094, de 2009, de autoria do Deputado CARLOS BEZERRA, propondo que o prazo máximo de estágio, quando for realizado na mesma parte concedente e não se tratar de estagiário com deficiência, atualmente fixado em 2 (dois) anos, seja ampliado para 3 (três) anos;

2 – PL nº 5.262, de 2009, de autoria do Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, propondo que o aluno de instituição pública de ensino superior possa realizar estágio sem contraprestação por período não superior a 6 (seis) meses, desde que as atividades realizadas sejam consideradas ou aproveitadas para obtenção de créditos em disciplinas integrantes da grade curricular;

3 – PL nº 4.273, de 2012, de autoria do Deputado DR. GRILO, propondo que o valor da bolsa concedida ao estagiário não possa ser inferior aos valores previstos na legislação que regula o salário-mínimo;

4 – PL nº 4.443, de 2012, de autoria do Deputado MÁRCIO MARINHO, propondo que o prazo máximo de estágio, quando for realizado na mesma parte concedente e não se tratar de estagiário com deficiência, atualmente fixado em 2 (dois) anos, seja ampliado para 4 (quatro) anos;

5 – PL nº 4.598, de 2012, de autoria do Deputado EDMAR ARRUDA, propondo que o prazo máximo de estágio, quando for realizado na mesma parte concedente e não se tratar de estagiário com deficiência, atualmente fixado em 2 (dois) anos, não seja aplicável aos concedentes que atuem nos diversos ramos jurídicos e de engenharias ou em outras atividades que requeiram especialização extensiva na formação do aprendizado e das competências próprias da atividade profissional abrangida, estabelecendo ainda que sejam consideradas atividades que requerem especialização extensiva todas aquelas relacionadas a cursos de bacharelado reconhecidos e regulamentados pelo Ministério da

¹ Solicitação de Trabalho 1985/2021 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

Educação; e

6 – PL nº 4.813, de 2012, de autoria do Deputado RICARDO IZAR, propondo que o estágio, quando for realizado na mesma parte concedente e não se tratar de estagiário com deficiência, cujo prazo máximo está atualmente fixado em 2 (dois) anos, possa ser renovado por até outros 2 (dois) anos, além de estabelecer igual possibilidade aos contratos de aprendizagem previstos no § 3º do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A matéria tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços - CDEICS, à Comissão de Educação - CE, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, à Comissão de Finanças e Tributação - CFT (art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54, RICD), nessa ordem.

A CDEICS aprovou o PL nº 4.579/2009, principal, com as alterações promovidas pelas Emendas 1 e 2 apresentadas à comissão no prazo regimental, rejeitando todos os projetos de lei apensados. As Emendas aprovadas pela CDEICS ao PL nº 4.579/2009 essencialmente excluem a compulsoriedade da concessão de auxílio-alimentação ao estagiário, mesmo na hipótese de estágio não obrigatório, e admitem apenas a renovação do estágio, sujeita à análise e à aprovação por parte da Instituição de Ensino, por até 1 (um) ano a partir do término do prazo máximo atual de 2 (dois) anos, quando for realizado na mesma parte concedente e não se tratar de estagiário com deficiência.

A CE aprovou o PL nº 4.579/2009, principal, bem como o PL nº 4.598/2012 e o PL nº 4.813/2012, apensados, com Substitutivo, rejeitando os demais projetos de lei apensados. O Substitutivo adotado pela CE essencialmente acrescenta ao teor da proposta aprovada pela CDEICS a previsão de que o contrato de aprendizagem poderá ser renovado, por até 1 (um) ano a partir do término do prazo máximo atual de 2 (dois) anos, quando não se tratar de aprendiz com deficiência.

Por fim, a CTASP aprovou o Projeto de Lei nº 4.813/2012, apensado, com Substitutivo, e rejeitou o Projeto de Lei nº 4.579/09, principal, os Projetos de Lei nºs 5.094/09, 5.262/09, 4.273/12, 4.443/12 e 4.598/18, apensados, as Emendas adotadas pela CDEICS e o Substitutivo adotado pela CE. O Substitutivo adotado pela CTASP essencialmente acrescenta ao teor do Substitutivo adotado pela CE a previsão de que o educando de curso superior poderá realizar estágio no período de 6 (seis) meses a partir da conclusão do curso, desde que o contrato de estágio tenha sido celebrado antes da conclusão do curso e que seu cumprimento não ultrapasse 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

2. Análise:

A análise da matéria evidencia claramente a inexistência de impacto fiscal federal a ser estimado e compensado, tratando-se de medidas de caráter exclusivamente normativo, sem repercussões financeiras ou orçamentárias para a União.

De fato, inexistem despesas obrigatórias de caráter continuado que estejam sendo majoradas pela matéria, em razão da inexistência de obrigação legal em vigor para contratação de estagiários ou aprendizes por parte de órgãos ou entidades públicas federais. Igualmente, nenhuma das medidas propostas implicam a criação de tal obrigação,

inclusive para as entidades privadas, impactando exclusivamente, portanto, a oferta agregada de vagas para estagiários e aprendizes, tanto pelo setor público quanto pelo setor privado.

Da mesma forma, não estão sendo propostas medidas que legalmente configurem renúncia de receitas federais.

3. Dispositivos Infringidos:

Não há.

4. Resumo:

Não há implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.579/2009, dos PLs nºs 5.094/2009, 5.262/2009, 4.443/2012, 4.598/2012, 4.813/2012, e 4.273/2012, apensados, das Emendas 1/2012 e 2/2012 da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Brasília, 12 de outubro de 2021.

Mauro Antonio Órrego da Costa e Silva
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira